

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	1 ^o / 8 / 01	
D.O.U.	6 / 18 / 01	Seção 16 P. 5
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

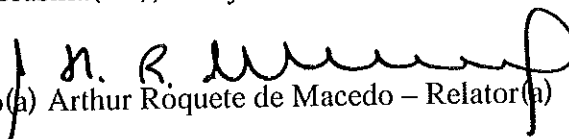
19/01

INTERESSADO: Instituto Superior de Educação de São Francisco		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 283/97, que trata do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Contábeis de Barra de São Francisco, no Estado do Espírito Santo.		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000-006911/96-99 e 23001-000331/97-03		
PARECER Nº: CNE/CP 019/2001	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/7/2001

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Relatório SESu/COSUP 1.042/2000 e o Parecer Técnico 906/2000 da Comissão de Especialistas de Ensino de Ciências Contábeis, manifesto-me desfavorável ao pleito da Instituição.

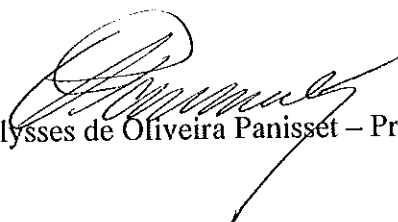
Brasília(DF), 2 de julho de 2001.


 Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Relator(a)

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Plenário, em 2 de julho de 2001.


 Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 1.042/2000

Processos nºs : 23000.006911/96-99 e 23001.000331/97-03
Interessado : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO
CNPJ nº : 31.797.798/0001-78
Assunto : Atendimento à Diligência CP nº 04/99, referente à
autorização para funcionamento do curso de Ciências
Contábeis, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de
Ciências Contábeis de Barra de São Francisco, no Estado
do Espírito Santo.

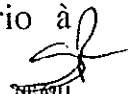
O Instituto Superior de Educação de São Francisco, solicitou a este Ministério, com base na Portaria Ministerial nº 181/96, a autorizado para funcionamento do curso de Ciências Contábeis, no turno noturno, regime semestral.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Ciências Contábeis avaliou o mérito acadêmico do projeto pedagógico do curso, Parecer DEPES/SESu/MEC nº 22/97, manifestando-se contrária à aprovação do projeto, "tendo em vista que os elementos contidos nos documentos deste processo são meras cópias comuns e de idêntico teor aos encontrados simultaneamente também no processo da Faculdade de Ciências Contábeis de Cariacica-ES - 23000.006922/96-13."

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer nº 283/97, desfavorável ao prosseguimento da tramitação do processo de autorização do curso, acolhendo o parecer técnico da CEE de Ciências Contábeis.

O Instituto Superior de Educação de São Francisco, pela sua presidente Edília Coelho Garcia, em grau de recurso, em 15/06/99, apresentou ao CNE o pedido de revisão do Parecer CES/CNE nº 283/97. Argumentou em suas razões de recurso que o processo a que se referiu a Comissão de Especialistas foi apresentado por mantenedora constituída pelo mesmo grupo de pessoas.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Ciências Contábeis reavaliou o processo, Parecer Técnico DEPES/SESu/nº 4.024/97. Os Especialistas mantiveram o parecer anterior contrário à



NE 0011

autorização do curso, informando que o corpo docente apresentado era constituído pelos mesmos professores indicados para o curso a ser ministrado na cidade de Cariacica.

O recurso da Instituição foi examinado pelo CNE que emitiu a Diligência CP nº 04/99, mediante a qual determinou que a Comissão de Especialistas de Ensino analisasse "o mérito do projeto instruindo o processo com elementos necessários para o pronunciamento desse Conselho sobre o pedido."

Em 28/08/2000, pelo Parecer Técnico COESP/DEPES/SESu/MEC nº 906/2000, a Comissão de Especialistas de Ensino de Ciências Contábeis procedeu a análise pormenorizada do projeto, apresentando as inconsistências encontradas nos itens referentes às disciplinas curriculares, às ementas, à bibliografia básica e ao corpo docente. A CEE de Ciências Contábeis, após proceder à análise do mérito acadêmico do projeto, manifestou-se desfavorável ao prosseguimento da tramitação do processo, considerando a sua inadequação.

CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, acompanhado do Parecer Técnico nº 906/2000 da Comissão de Especialistas de Ensino de Ciências Contábeis, com indicação desfavorável ao pleito da Instituição.

À consideração superior.

Brasília, 15 de novembro de 2000.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURTI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
SESu/MEC